



Prefeitura Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

SEGOV/GDO

DIÁRIO OFICIAL DO
MUNICÍPIO DE VITÓRIA

DE: 13 / 01 / 2015

FBS

RUBRICA

LEI N° 8.776

Institui produtividade de desempenho, extingue vinculação com multa e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Vitória, Capital do Estado do Espírito Santo, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono, na forma do Art. 113, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Vitória, a seguinte Lei:

Art. 1°. Fica instituída, no âmbito do Poder Executivo Municipal, a Gratificação de Produtividade aos servidores que exercem atividades fiscais em decorrência do efetivo exercício do poder de polícia administrativa nas áreas de postura, obras, transporte, limpeza urbana, meio ambiente, consumo e vigilância sanitária.

Art. 2°. A Gratificação de Produtividade terá seu valor apurado mediante o cômputo mensal de pontos a serem atribuídos às atividades desempenhadas pelos servidores de que trata o Art. 1° desta Lei, conforme complexidade e peculiaridade, com ênfase na melhoria da organização da Cidade e um melhor resultado da Administração Pública.

§ 1°. As atividades que serão pontuadas, as respectivas quantidades de pontos e valor monetário unitário do ponto, para fins de pagamento da Gratificação de Produtividade, estarão estabelecidas por Decreto do Chefe do Poder Executivo.

fl

§ 2º. Após 06 (seis) meses de vigência do Decreto e não havendo mais necessidade de alteração de procedimentos, o Chefe do Poder Executivo encaminhará Projeto de Lei para regulamentação definitiva da matéria.

§ 3º. A regulamentação terá por base, para efeito de definição de critérios de pagamento da Gratificação de Produtividade, as atribuições inerentes aos servidores de que trata o Art. 1º desta Lei e o desempenho de atividades relacionadas às seguintes funções de gestão pública:

- I - prevenção, educação e orientação;
- II - fiscalização;
- III - supervisão;
- IV - instrução técnico-processual.

§ 4º. As atividades que, para seu êxito, requeiram a participação de dois ou mais servidores em conjunto, para fins de pontuação, estarão regulamentadas em ato próprio.

§ 5º. Auto de infração e atividade desempenhada anteriores à regulamentação desta Lei não serão levados em consideração para efeito de pontuação.

§ 6º. O Servidor cuja atuação não esteja diretamente vinculada às atividades estabelecidas nos Artigos 1º e 2º não fará jus ao recebimento da Gratificação de Produtividade.

Art. 3º. Os pontos aferidos por servidor que ultrapassarem, no mês, o valor máximo, somente poderão ser utilizados durante os 03 (três) meses subsequentes

para fins de cômputo para pagamento da Gratificação, desde que não haja excesso de pontos nesses meses.

Art. 4º. O cômputo de pontos relativo ao desempenho de atividades consideradas nulas ou insubsistentes, por qualquer irregularidade ou ilegalidade, será descontado no mês seguinte ao da decisão, independentemente de qualquer outra sanção administrativa ou disciplinar.

Art. 5º. O pagamento mensal da Gratificação de Produtividade de que trata essa Lei está limitado ao valor de R\$ 1.500,00 (Hum mil e quinhentos reais), que será reajustado de acordo com o índice e data estabelecidos pela Administração para a revisão geral anual da remuneração do funcionalismo público municipal.

§ 1º. A partir de 01 de janeiro de 2016, o limite mensal de pagamento da Gratificação de Produtividade, estabelecido no caput, passa a vigorar com o valor de R\$ 2.000,00 (Dois mil reais), que será reajustado anualmente.

§ 2º. Para efeito de pagamento de férias e 13º (décimo terceiro) salário, a Gratificação de Produtividade será considerada pela média aritmética do valor recebido nos últimos 12 (doze) meses de efetivo exercício.

Art. 6º. Os servidores que exercerem cargos de provimento em comissão ou função gratificada, cuja atuação estiver vinculada ao exercício do poder de polícia administrativa e ao desenvolvimento de atividades estabelecidas no Art. 2º, farão jus à Gratificação de

Produtividade Fiscal no valor integral previsto no Art. 5º desta Lei.

Art. 7º. Considera-se como efetivo exercício, para efeito de percepção da Gratificação de Produtividade, os afastamentos previstos no Art. 63 da Lei nº 2.994, de 17 de dezembro de 1982, devendo ser considerada, para efeito de pagamento, a média de recebimento dos últimos 12 (doze) meses de efetivo exercício.

Art. 8º. A Gratificação de Produtividade será incorporada aos proventos dos servidores, para fins de aposentadoria, nos termos e condições previstas na legislação, bem como na Lei nº 4.166, 26 de dezembro de 1994, e suas alterações.

§ 1º. Para os servidores que entrarem em exercício após a data de publicação desta Lei, no cálculo da incorporação prevista neste artigo será considerado o valor da última produtividade que anteceder à aposentadoria, pelo percentual de incorporação nos termos da seguinte fórmula:

I - valor da incorporação = Valor da última Gratificação de Produtividade percebida X Percentual de Incorporação;

II - percentual de incorporação = Tempo de Contribuição sobre a Gratificação de Produtividade / Tempo Total de contribuição.

§ 2º. O tempo total de contribuição a que se refere o parágrafo anterior compreende o tempo mínimo de contribuição para aposentadoria, de 30 (trinta) anos de contribuição para a mulher e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição para o homem.

Art. 9º. O Chefe do Poder Executivo editará Decreto regulamentando as disposições desta Lei.

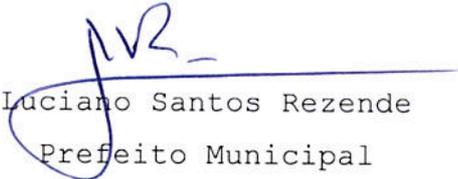
§ 1º. Até a publicação do Decreto previsto no caput, o pagamento da gratificação de produtividade aos servidores abrangidos por esta Lei terá por base os critérios estabelecidos no Art. 2º da Lei nº 4.166, de 1994, e suas alterações, ficando revogado a partir de sua vigência.

§ 2º. A Gratificação de Produtividade referente a autos de infração expedidos anteriormente à vigência do Decreto previsto no caput serão pagos de acordo com as disposições constantes da legislação vigente à época.

Art. 10. As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão à conta de dotações próprias do orçamento vigente.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Jerônimo Monteiro, em 30 de dezembro de 2014.


Luciano Santos Rezende
Prefeito Municipal

Ref.Proc.8372872/14

/ccmt